

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO N° 1, DE 8 DE JUNHO DE 2007 (*)

Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 9º, inciso VII, e 44, inciso III, da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CES n° 263/2006, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação em 18 de maio de 2007, publicado no DOU de 21 de maio de 2007, resolve:

- **Art. 1º** Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.
- § 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.
- § 2° Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

Real Superior
Assessoria Educacional

§ 3° Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados

em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às

exigências das instituições de ensino.

§ 4° As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível

educacional poderão ofertar cursos de especialização, única e exclusivamente, na

área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido

ao disposto nesta Resolução.

Art. 2° Os cursos de pós-graduação lato sensu, por área, ficam sujeitos à avaliação

dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da

instituição.

Art. 3° As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação lato sensu deverão

fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo

órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições

estabelecidos.

Art. 4° O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de

especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de

reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 50% (cinquenta por

cento) destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor

obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério

da Educação.

Art. 5° Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm

duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o

tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado,



obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 6° Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1°

do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 7° A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1° Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.



§ 2° Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que

efetivamente ministrou o curso.

§ 3° Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta

Resolução terão validade nacional.

Art. 8° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 6°, 7°, 8°, 9°, 10, 11 e 12 da Resolução CNE/CES n° 1, de 3 de

abril de 2001, e demais disposições em contrário.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA

(Publicada no DOU nº 109, em 8 de junho de 2007, seção 1. Página 9)

(*) Alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 25 de setembro de 2008, que estabelece normas para o credenciamento especial de Instituições não

Educacionais para oferta de cursos de especialização.